



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**A EFETIVIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E INSTRUMENTOS
DE CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

ORIENTADO: GABRIEL BARBOSA SEGATTO
ORIENTADORA: PROF.^a MS. ELIANE RODRIGUES NUNES

**GOIÂNIA
2024**

GABRIEL BARBOSA SEGATTO

**A EFETIVIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E INSTRUMENTOS
DE CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.^a Orientadora: Ms. Eliane Rodrigues Nunes.

GOIÂNIA

2024

GABRIEL BARBOSA SEGATTO

**A EFETIVIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E INSTRUMENTOS
DE CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Data da Defesa: 15 de maio de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Eliane Rodrigues Nunes Nota

Examinador Convidado: Dra. Isabel Duarte Valverde Nota

A meus pais, Elizete Segato e Senomar Segato dedico este trabalho, na esperança de poder merecer o sentimento de orgulho pelo esforço alcançado.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	7
1 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE.....	9
1.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.....	9
1.2 PRINCÍPIOS.....	10
2. EFICÁCIA PROCESSUAL.....	16
2.1 ILÍCITO ADMINISTRATIVO.....	16
2.2 TEORIAS.....	19
2.3 EFICIÊNCIA PROCESSUAL E O INTERESSE CORPORATIVO.....	21
3. INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	23
3.1 PROCESSO.....	23
3.2 PENALIDADES.....	26
CONCLUSÃO.....	30
REFERENCIAL TEÓRICO.....	32

EFETIVIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabriel Barbosa Segatto¹

RESUMO

O presente trabalho visa ressaltar a importância da efetividade dos procedimentos administrativos e dos instrumentos de controle na administração estadual. Historicamente, a gestão pública enfrentou desafios relacionados à transparência, legalidade e eficiência na condução dos processos administrativos. Para tanto, é fundamental que os procedimentos administrativos, como os processos disciplinares e sindicâncias, sejam conduzidos de maneira célere, imparcial e transparente, assegurando o direito ao contraditório e à ampla defesa dos envolvidos. Além disso, os instrumentos de controle, como auditorias internas, fiscalizações e sistemas de monitoramento, devem ser eficientes na identificação de irregularidades e na promoção da integridade e eficiência na gestão pública.

Palavras-chave: administração, pública, estadual, procedimento.

INTRODUÇÃO

Atualmente, uma das preocupações centrais do sistema jurídico é garantir a efetividade dos procedimentos administrativos e dos instrumentos de controle na administração pública. A compreensão da importância desses procedimentos e instrumentos tem crescido, pois são fundamentais para assegurar a transparência, legalidade e eficiência na condução dos processos administrativos.

Nesse contexto, a efetividade dos procedimentos administrativos refere-se à sua capacidade de produzir resultados concretos e satisfatórios, garantindo que as decisões sejam tomadas de forma célere, imparcial e transparente. Já os instrumentos de controle, como auditorias internas, fiscalizações e sistemas de monitoramento, são essenciais para identificar irregularidades e promover a integridade e eficiência na gestão pública.

No entanto, é importante reconhecer que, muitas vezes, a visão tradicional da administração pública negligencia a importância desses procedimentos e instrumentos, relegando-os a um papel secundário. Assim, compreender a efetividade desses mecanismos é fundamental para garantir uma administração estadual mais justa e equilibrada.

Neste trabalho, será abordada a efetividade dos procedimentos administrativos e instrumentos de controle como uma questão central para a gestão pública. Pretende-se investigar como esses procedimentos e instrumentos impactam a Administração, considerando sua importância histórica na sociedade e as implicações de sua aplicação no cenário atual.

Para tanto, será adotada uma abordagem metodológica que inclui análise documental e pesquisa bibliográfica, a fim de compreender a aplicação prática desses mecanismos na administração pública. Com base nessa análise, serão identificados desafios e melhores práticas para aprimorar a efetividade dos procedimentos administrativos e instrumentos de controle.

O objetivo deste trabalho é demonstrar a importância da análise minuciosa da conduta do servidor, demonstrando o que de fato deve ocorrer para iniciar um

procedimento administrativo disciplinar e o que é necessário para que se enquadre nos preceitos legais.

Foi realizado através de uma pesquisa bibliográfica, embasada na análise de obras de diferentes autores, buscando alcançar uma compreensão aprofundada e abrangente deste tema, além dos seus efeitos e contribuições para o cenário jurídico.

Através dessa análise, espera-se demonstrar como a efetividade dos procedimentos administrativos e instrumentos de controle pode trazer avanços significativos para a administração pública, visando garantir uma gestão mais transparente, legal e eficiente em prol do bem-estar da população.

1. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E INSTRUMENTOS DE CONTROLE

1.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Os procedimentos administrativos desempenham um papel crucial na Administração Pública estadual, sendo peças fundamentais para garantir o adequado funcionamento e controle das atividades governamentais.

Para Hely Lopes Meirelles, (1994, p. 96)

É um processo punitivo, mas com tais peculiaridades e tanta frequência na prática administrativa que merece destaque dentre seus congêneres, mesmo porque os estatutos dos servidores geralmente regulamentam a sua tramitação para cada órgão ou entidade estatal interessada. O processo administrativo disciplinar é sempre necessário para a imposição de pena de demissão, ao funcionário estável, tendo a jurisprudência entendido que também o é para o efetivo, ainda em estágio probatório.

O processo administrativo disciplinar é a via que a Administração Pública estadual utiliza para investigar eventuais infrações disciplinares cometidas por seus servidores no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, sendo aplicado por meio de sanções disciplinares cabíveis.

O servidor público estadual que desempenha suas funções de forma inadequada pode ser responsabilizado em duas esferas diferentes: civil e administrativa. Essa responsabilidade está relacionada a condutas vedadas ou descumprimento de deveres funcionais, consoante o artigo 207 e 209 da Lei nº 20.756/2020.

Art. 207. A responsabilidade civil decorre de conduta omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, que importe em prejuízo ao erário ou a terceiro.

Art. 209. A responsabilidade administrativa resulta da prática, omissiva ou comissiva, dolosa ou culposa, de qualquer uma das transgressões disciplinares previstas nos arts. 202, 203 e 204 desta Lei, bem como em Leis especiais.

Consoante o conceito de José dos Santos Carvalho Filho (2013, p.17-18):
“O instrumento formal, que está ligado juridicamente aos seus participantes, através da sucessão ordenada de atos e atividades, tem como objetivo atingir um objetivo previamente identificado pela Administração Pública.”

Objetivando regular o comportamento dos servidores públicos, fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos, bem como investigar possíveis infrações cometidas no meio da Administração Pública estadual, o processo corre em um fluxo célere.

O processo tem início quando é notificada uma possível infração com a publicação do ato que constitui a comissão processante. Durante o processo de instrução, são coletadas provas, documentos e depoimentos de testemunhas. As partes envolvidas têm a oportunidade de apresentar suas defesas, sob a coordenação da comissão processante. A autoridade correcional competente, com base nas evidências e nas defesas, toma uma decisão sobre a infração.

O processo é conduzido de acordo com procedimentos formais, de modo a adequar as formalidades legais na prática dos atos, de forma a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa. A sindicância é um procedimento interno de natureza inquisitiva e informal, sem a finalidade de impor sanções, mas sim de coletar indícios sobre a materialidade e autoria de infrações, sendo, muitas vezes, o primeiro passo para a abertura de um processo disciplinar.

Os órgãos correccionais são responsáveis por fiscalizar, investigar, instruir e julgar possíveis irregularidades de servidores públicos e entidades no âmbito estadual. Os servidores públicos devem cumprir as suas responsabilidades e agir de acordo com os princípios fundamentais do serviço público.

1.2 PRINCÍPIOS

Princípios são os fundamentos que norteiam todo o modo com que o processo ocorre na Administração Pública estadual. Esta ideia se dá em decorrência da obrigatória instrução do devido processo legal ao redor do procedimento disciplinar

administrativo, assegurando os princípios regidos dentro do processo, seja qual for ele.

O princípio da legalidade é um dos pilares fundamentais da Administração Pública, previsto no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, e desempenha um papel crucial na efetividade dos procedimentos administrativos e instrumentos de controle na esfera estadual.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II — ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

No entendimento de Hartmut Maurer (2001, p. 119), o princípio da legalidade é formado pela primazia e reserva da lei, ou seja, junto à vinculação legal da Administração Pública. Para o autor, os órgãos administrativos devem buscar base legal e autorização em casos específicos.

Outro princípio relevante trata-se do princípio da oficialidade. Tal princípio estabelece o dever de agir de ofício, ou seja, por iniciativa própria, sem depender de provocação do interessado. Isso significa que a Administração Pública pode iniciar um procedimento administrativo de ofício quando identifica irregularidades ou ilegalidades em determinada situação, mesmo que não haja requerimento específico.

Vê-se a efetividade desse princípio quando as normas jurídicas atingem efetiva celeridade processual. Além disso, permite à administração atuar preventivamente, fiscalizando e corrigindo possíveis desvios antes que ocorram danos maiores à sociedade.

Seguindo o entendimento do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

ADMINISTRATIVO. CARTA PATENTE. PEDIDO DE CANCELAMENTO. PRAZO. RECURSO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO.1. O particular não pode sofrer dano decorrente da inércia da Administração.2. Se a decisão administrativa foi proferida fora do prazo previsto na norma, não se pode dizer julgada a matéria, impugnada mediante recurso.3. Princípio da oficialidade. (STJ, DF, nº 18411-DF)

Quanto ao princípio da motivação, consiste na obrigação dos magistrados de justificar as suas decisões, expondo os motivos que levaram à escolha de determinada solução para o caso concreto, objetivando a garantia do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.

Ensina o professor Celso Antônio Bandeira de Mello (2004, p. 841-842) que:

O princípio em questão implica na necessidade de justificar as suas ações, fornecendo os fundamentos de direito e de fato, bem como a correlação lógica entre os eventos e situações que deram a entender e as medidas tomadas. Nestes casos, é indispensável que se analise a concordância da conduta administrativa com a legislação que serviu de fundamento.

A exposição da motivação possibilita que as partes envolvidas no processo compreendam os argumentos utilizados e possam exercer plenamente seu direito de se manifestar sobre eles. Agrega também no âmbito da atividade jurisdicional, a qual permite que tanto as partes quanto instâncias superiores analisem se os fundamentos utilizados pelo magistrado estão consoantes às normas legais vigentes.

O princípio da razoabilidade implica que as ações disciplinares devem ser proporcionais à gravidade da infração cometida, levando em consideração os princípios da legalidade, proporcionalidade e devido processo legal.

A aplicação do princípio da razoabilidade na sindicância Processo Administrativo Disciplinar (PAD) exige uma análise criteriosa e imparcial dos fatos e das circunstâncias envolvidas, levando em consideração os princípios éticos, legais e regulamentares que regem a Administração Pública.

O princípio da proporcionalidade, com suas três vertentes fundamentais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação refere-se à relação entre o objetivo almejado pela ação disciplinar, sendo apropriadas em ordem de grandeza para combater a infração ou irregularidade em questão.

A necessidade está associada à ideia de que as medidas disciplinares adotadas devem ser as únicas alternativas, a administração deve considerar outras opções menos gravosas, como advertências, desde que adequadas à situação.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito diz respeito à relação entre os benefícios da medida disciplinar e os prejuízos ou restrições impostas ao servidor.

O princípio determina que a administração deve agir de forma ética, justa e honesta em todos os seus atos. Os seus agentes devem se pautar pelos princípios éticos para conduzir o processo administrativo, observando a probidade e o respeito aos valores éticos e jurídicos.

Ademais, o princípio da moralidade também impede a prática de condutas antiéticas por parte dos servidores públicos, como o abuso de poder, o nepotismo e a corrupção. Em casos de sindicância, esse princípio orienta a avaliação da conduta do servidor de acordo com padrões morais e éticos elevados, e não apenas sob a perspectiva da legalidade estrita.

O princípio da eficiência busca otimizar a gestão pública, garantindo que as ações governamentais sejam realizadas de forma eficaz, com recursos bem empregados, atuando de forma mais eficiente e célere para assegurar a justiça processual.

Roberto Dromi (2009, pg. 169) ensina que:

A eficiência no que diz respeito ao processo administrativo não se limita à prestação de serviços de forma rápida, mas também à eficiência, de acordo com os melhores instrumentos que cumprem com a finalidade pretendida.

Relaciona-se com a busca por soluções justas e proporcionais para os casos em análise, implica em encontrar medidas disciplinares adequadas à gravidade da infração, evitando excessos que possam prejudicar o servidor e a própria administração.

Sendo relevante a máxima que garante que o exercício do poder público seja previsível, estável e justo. O princípio da segurança jurídica implica que os

procedimentos sejam conduzidos conforme as regras e princípios estabelecidos em lei, regulamentos e normas.

Transcreve-se ementa do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação Rescisória- Mandado de segurança impetrado por ex-servidor da Fepasa contra atos que determinaram a suspensão dos pagamentos de seu benefício de complementação de aposentadoria, previsto nas Leis Estaduais nºs 1.386/51, 1.974/52, 4.819/58 e 200/74. Prazo decadencial de cinco anos que deve ser observado pelo Poder Público em respeito ao princípio da segurança jurídica Inteligência da norma contida no art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99. Lapso quinquenal superado "*in casu*", arredando a legitimidade da conduta administrativa questionada nos autos da ação mandamental no qual proferido o julgado que aqui se pretende desconstituir Decisório rescindendo que, nesse passo, não merece subsistir Ação rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão impugnado e, em sede de juízo "*rescissorium*", restabelecer a decisão de primeiro grau. (TJ, SP, nº 994092230130-SP)

Sendo um dos princípios basais do Direito e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o princípio do contraditório e da ampla defesa é presente em uma vasta área dos procedimentos judiciais, bem como na esfera administrativa.

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são garantidos e estão previstos no art. 5º, LV da Constituição Federal. Na administração estadual, abrangem desde a apuração de faltas disciplinares de servidores públicos até a condução de licitações e processos seletivos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Estes princípios na esfera administrativa são fundamentais para garantir o respeito aos direitos dos servidores, uma vez que a demissão de um servidor que é estável só pode ocorrer depois de todos os trâmites do PAD.

O princípio do contraditório implica que todas as partes envolvidas em um procedimento administrativo têm o direito de serem ouvidas, de apresentarem suas alegações, provas e argumentos, e de participarem de todas as etapas do processo.

Através do ideal da celeridade do processo, o princípio da razoável duração do processo assegura que os procedimentos sejam tramitados de forma mais eficiente, garantindo aos servidores e à Administração Pública Estadual maior produtividade.

Conforme disposto no art. 5º, LXXII da CF e do art. 25 da Lei 10.177/98, *in verbis*, artigo 25 - os procedimentos serão impulsionados e orientados de forma a atender às exigências de celeridade, economia, simplicidade e utilidade dos trâmites.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIII — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

O direito a um processo administrativo célere e eficiente é essencial para a promoção da justiça e da legalidade na administração estadual. A morosidade processual, além de desencadear prejuízos para o servidor que está sendo processado desde a esfera financeira até a emocional, traz à Administração Pública gastos excessivos.

Conforme o princípio da finalidade, qualquer ação emanada pelo administrador deve ter uma finalidade, consoante a Lei 9784/1999. A interpretação da norma visa assegurar o atendimento ao fim a que se destina, ou seja, com um propósito legítimo e voltado para o bem-estar da população.

O cerne deste princípio reside na ideia de que a Administração Pública não deve agir de forma arbitrária de seu propósito público. Todas as ações, decisões e procedimentos realizados no âmbito da Administração Estadual devem estar alinhados com os objetivos e finalidades previamente estabelecidos pela legislação.

2. EFICÁCIA PROCESSUAL

2.1 ILÍCITO ADMINISTRATIVO

O regimento estadual sendo uma via de mão única, impõe um conjunto de normas impostas ao seu corpo administrativo, caracterizando o ilícito administrativo, a feitura das irregularidades exercida por membros do corpo administrativo do Estado perante as normativas estaduais, durante seu período laboral, tipifica o assunto em questão.

Cretella Júnior (1973, pg. 135) elucida que:

O ilícito administrativo pode apresentar-se como infração de dispositivo estatutário, tão só, configurando o ilícito administrativo puro ou propriamente dito, que nasce e se exaure na esfera do direito administrativo, como também pode apresentar-se como infração dúplice, configurando o ilícito administrativo penal, capitulado nos dispositivos estatutários e penais, que nasce na esfera administrativa e a transcende, chegando ao âmbito judiciário, onde também é apreciado.

As atividades laborais provenientes da Administração Pública devem ser dirigidas para fins de beneficiar a sociedade comum. Orientada pelo princípio da legalidade, apenas por meio de lei podem ser constituídos os atos de improbidade administrativa e as prescrições pertinentes a elas.

Os atos de improbidade administrativa podem ser separados em três nichos, sendo eles: o enriquecimento ilícito, o prejuízo ao erário e o atentado contra os princípios da administração pública, conforme previsão na Lei nº 14.230/21 (Lei de Improbidade Administrativa).

À primeira vista, o ato de enriquecimento ilícito é tido como mais difundido no imaginário popular. A lei estabelece a ilicitude do agente público de enriquecer de forma ilícita em favor de seu cargo, se beneficiando da Administração Pública e seus acessos para isto, seja recebendo propina ou se utilizando de bens móveis.

Consoante o artigo 9º da Lei nº 14.230/21:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de

mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente.

Aquele servidor que atenta contra os princípios da administração pública, causando prejuízo ao erário, se dá pelo dano nas finanças públicas gerados por um agente público em serviço. Desvio de poder, tráfico de influência e situações análogas possuem papéis massivos na lesão ao erário.

Com o advento da Lei nº 14.230, de 2021, para ser considerado ilícito, o agente deve ter a vontade livre e consciente de causar danos ao erário, violar os princípios da Administração Pública ou enriquecer de forma ilícita, não bastando apenas a voluntariedade ou o simples exercício da função.

Em face disso, o que é oposto a moralidade e à lei, se enquadra no meio ilícito, e podem causar desestabilidades legais, de diferentes magnitudes, impondo a imediata necessidade de investigação e controle, para responsabilização daquele que tenha praticado, em prol de beneficiar o funcionamento do Estado em benefício à sociedade.

Compreendendo as infrações empreendidas no âmbito da Administração Pública, o Estado, por meio de seus órgãos correccionais, desempenha um crucial papel na prevenção e deliberação de tais improbidades.

Em contraste, as ações de improbidade administrativa ocorrem na esfera cível. Entretanto os crimes contra a Administração Pública correm na esfera criminal. Dentre os crimes contra a Administração Pública, pode-se mencionar o exercício arbitrário ou abuso de poder, a má-gestão praticada por administradores, a falsificação de papéis públicos, a apropriação indébita previdenciária, a lavagem ou ocultação de bens oriundos de corrupção, o emprego irregular de verbas ou rendas públicas, contrabando ou descaminho, a corrupção ativa, entre outros.

Cretella Júnior (1973, pg. 143-144) diferencia os ilícitos administrativos dos penais:

Há diferença ontológica ou de natureza entre ilícito administrativo e o ilícito penal? Ou a diferença entre ambos os ilícitos é apenas de grau, de intensidade? Será o ilícito administrativo um *minus* em relação ao ilícito

penal? E, reciprocamente, o ilícito penal um *majus* em relação ao ilícito administrativo? Depende da modalidade de ilícito administrativo. Porque, se o ilícito administrativo, for ilícito puro, e se exaure na própria esfera do Poder Executivo, a diferença entre ele e o ilícito penal é 'ontológica' ou 'de substância', objeto que é do direito administrativo disciplinar; se se tratar, porém, de ilícito administrativo que transcenda o próprio campo do Executivo, para inserir-se também no campo do Direito Penal, então, nesse caso, a diferença entre ambas as figuras é apenas de grau, diferença quantitativa, sendo o ilícito penal administrativo um *minus*, um grau a menos, em relação ao ilícito penal. O ilícito penal administrativo é um fato ilícito, capitulado nas leis penais e nas leis administrativas. É um crime, um delito, por vezes, uma contravenção, ou de modo mais genérico, ilícito ou infração que, ao mesmo tempo que afeta a sociedade, afeta a Administração. O ilícito administrativo puro, entretanto, afeta específica e diretamente o serviço público, a hierarquia, a ordem interna da Administração. Não transcende a órbita administrativa. O agente público que comete ilícito administrativo puro é perigoso internamente, porque compromete o bom andamento do serviço público, pondo em risco o prestígio da função pública. O agente público que comete ilícito administrativo penal é não só dotado de periculosidade externa, porque traz em si potencialidade danosa que se projetará sobre o cidadão, como também é dotado de periculosidade interna, porque traz em si potencialidade ruínosa que colocará em risco a própria Administração.

Tendo em vista o rol das condutas que são consideradas improbidades, é de exclusiva competência do Ministério Público propor a celebração de acordo, se o ato praticado for de natureza cível, desde que ocorra o ressarcimento do dano causado em sua integralidade.

A pregressa Lei nº 8.429/92 vedava a celebração de acordos nas ações civis públicas por atos de improbidade administrativa, uma parte da doutrina sustentava que a referida proibição não encontraria respaldo atualmente, uma vez que as leis posteriores à lei de improbidade administrativa previam a possibilidade de celebração de acordos que suprimiam a punição em crimes de menor potencial ofensivo.

A partir da publicação da Lei nº 13.964/19 (Lei Anticrime), a discussão se encerrou, uma vez que foi possível celebrar um acordo de não-persecução civil nas ações de improbidade administrativa, consoante a legislação específica.

O advento da Lei 14.230/21 representou um avanço significativo na aplicação de soluções consensuais para ações de improbidade administrativa, uma vez que dispôs com mais clareza sobre o acordo de não persecução cível.

Apesar de representar um avanço na legislação que diz respeito ao acordo de não persecução civil, as alterações introduzidas pela Lei 14.230/21 ainda não esclarecem pontos relevantes que possam influenciar o interesse dos agentes privados no acordo.

O acordo é um instrumento que encerra a ação de improbidade, mediante a fixação e o cumprimento de determinadas condições, dentre elas a devida reparação integral do dano e a reversão da vantagem indevida. Além disso, o acordo pode afastar a aplicação de outras sanções previstas em lei.

2.2 TEORIAS

A Teoria Exegética ou Legalista é uma teoria francesa. Teve sua origem durante a revolução francesa e a ascensão da burguesia. Desde então surgiu o interesse em organizar e codificar, o direito que antes estava disperso na natureza em forma escrita, visando, entre outros objetivos, garantir maior segurança aos cidadãos em suas liberdades e propriedades.

Os franceses, responsáveis por essa teoria, acreditavam que o poder da Administração era baseado nas leis e nos regulamentos administrativos, seguindo as diretrizes estabelecidas pelo Direito Privado. Porém, não chegou a ser aplicado no Brasil.

A Teoria da Escola do Serviço Público, originada na França, traz como o princípio essencial do direito administrativo. O fundamentado na execução do Serviço Público, sendo abordado por diferentes áreas do direito, conseqüentemente essa ideia limita, outros temas do direito administrativo como a fiscalização, a realização de obras públicas.

Para León Duguit, o serviço público abrange as atividades realizadas pelo Estado, desde as de natureza constitucional até as atividades econômicas, em geral, deixando de lado a diferenciação entre a atividade jurídica do Estado e a atividade prática prestada aos cidadãos. Por outro lado, Gaston Jèze definiu serviço público apenas como a atividade prática realizada pelo Estado, logo, aquela destinada a

satisfazer as necessidades coletivas, envolvendo prerrogativas de direito público e excluindo os serviços administrativos internos e os serviços industriais e comerciais que, regra geral, são privados.

O critério do Poder Executivo, no âmbito do direito administrativo, abrange as entidades da Administração Indireta, como Autarquias e fundações públicas. Esta abordagem, embora seja caracterizada pela sua simplicidade e objetividade, é alvo de críticas fundamentadas. A principal crítica reside na sua limitação ao poder Executivo, ignorando que os demais poderes também desempenham atividades administrativas de forma atípica. Por exemplo, o Poder Judiciário pode realizar concursos públicos e licitações.

Além disso, é importante ressaltar que o Poder Executivo não se restringe unicamente à função administrativa, pois exerce outras funções de maneira atípica. Portanto, essa teoria apresenta uma visão restritiva e incompleta do campo do direito administrativo, não contemplando a totalidade das atividades administrativas exercidas pelos diferentes poderes do Estado.

No mesmo sentido, as relações jurídicas, no direito administrativo, são norteadoras da relação entre o Estado e o administrado. Esses laços podem abranger aspectos trabalhistas, tributários e até penais, ou seja, diversos ramos do direito público. Portanto, o direito administrativo não é o único ramo jurídico que estabelece relações com os administrados.

Corrente pautada na exclusão, a vertente Residual ou Negativista sustenta que tudo o que não se enquadra como função jurisdicional, e não for função legislativa, nem política, será função administrativa, sendo objeto do direito administrativo. É uma corrente que não define com precisão o conceito de direito administrativo e nem seu escopo.

Todavia, a corrente Finalista abrange toda a atuação estatal pautada nos princípios e regras, direcionada à finalidade de garantir o interesse público, porém, outros ramos do direito público também buscam promover o interesse público.

Na Hierarquia Orgânica, o Direito Administrativo rege os órgãos inferiores do Estado, enquanto o Direito Constitucional estuda os órgãos superiores. O critério é parcialmente válido. Tem-se como referência a Presidência da República, que é fonte de estudo do Direito Administrativo, mesmo não se tratando de um órgão inferior e, sim independente e essencial para a estrutura do Estado.

A distinção entre atividade jurídica e atividade social do Estado, segundo Mário Masagão, o direito administrativo seria: “o conjunto dos princípios que regulam a atividade jurídica não contenciosa do Estado e a formação dos órgãos e meios de sua ação em geral”.

O critério da administração pública para Hely Lopes Meirelles o direito administrativo é o conjunto harmônico de princípios e normas que regem os órgãos, entidades e agentes para alcançar os objetivos do Estado de maneira concreta, direta e imediata, com destinatários específicos e efeitos concretos, podendo ser exercido de ofício ou mediante provocação.

2.3 EFICIÊNCIA PROCESSUAL E O INTERESSE CORPORATIVO

A Administração Pública deve adotar políticas que tragam mais benefícios, de forma a aprimorar e melhorar os serviços públicos, com pesquisas em conformidade com a legislação vigente, para avaliar a eficiência.

O artigo 37 da Constituição Federal, estabelece, dentre outros princípios, a eficiência como um norte para a atuação administrativa. A busca por eficiência está intimamente ligada à capacidade da Administração Pública de gerar benefícios e aperfeiçoar os serviços públicos oferecidos.

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

A procura por procedimentos mais ágeis e eficientes na administração pública demonstra a necessidade de fomentar uma gestão mais ágil e receptiva. A eficiência nos processos administrativos está fundamentada em princípios constitucionais, destacando a celeridade e a eficácia como valores fundamentais.

A administração pública, conforme os princípios da eficiência, deverá organizar, estruturar e disciplinar suas ações, de forma a atingir os melhores resultados na prestação de serviços públicos. Neste caso, o gestor deverá agir de forma rápida e precisa, visando alcançar resultados satisfatórios à sociedade comum.

Cândido Junior (2011, p. 233) complementa:

os gastos públicos geram impactos no crescimento econômico, a população espera melhor utilização dos recursos, pois existem limites para a expansão das receitas que financiam o aumento dos gastos per capita.

Em síntese, os procedimentos administrativos, visam garantir que os serviços públicos sejam prestados segundo as necessidades da sociedade, que paga pelos serviços públicos, acessa a economia e defende o uso racional dos recursos para atingir os objetivos, para o bem público. Isso é evidenciado pela necessidade de o Executivo agilizar a tomada de decisões administrativas, avançando na celeridade e na economia do processo na forma de procedimentos simplificados, além de nomear os objetos da lei em um prazo razoável.

A eficiência, que se procura na persecução disciplinar com o objetivo de atender ao preceito constitucional, deve estar relacionada ao alcance do objetivo maior da atividade correcional: o restabelecimento e a manutenção da sanidade funcional da Administração Pública, diante de infração ao ordenamento estatutário, com a possibilidade de responsabilização e sanção do infrator. Deve-se considerar o processo como um instrumento, o objetivo é decorrente da atuação de todos os órgãos correccionais, atendendo ao interesse público, tanto em termos de satisfazer a sociedade com a satisfação de ver o fato esclarecido quanto de se for o caso, punir o servidor que causou o desequilíbrio da ordem interna.

O interesse corporativo está relacionado à busca da honestidade, eficiência e regularidade nos serviços prestados pelo Estado,

bem como com a preservação da moral e da ética no desempenho das funções públicas. No âmbito estadual, as instituições públicas têm o dever de zelar pela adequada gestão dos recursos e pelo cumprimento das normas e regulamentos que regem suas atividades.

Nesse sentido, o Processo Administrativo Disciplinar ultrapassa o âmbito meramente institucional. A correta apuração e punição de irregularidades por parte dos funcionários públicos contribuem para aumentar a confiança dos cidadãos nas instituições estatais e na administração pública em sua totalidade. Quando os órgãos públicos agem de forma eficiente, demonstram o compromisso com a legalidade e o bem-estar da sociedade, promovendo a justiça e a equidade no ambiente de trabalho e no atendimento dos serviços públicos.

3. INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

3.1 PROCESSO

O acusado no processo, inicialmente, deve requerer comunicação dos atos processuais para garantir o conhecimento das partes envolvidas. Existem três formas principais de comunicação: notificação prévia, intimação e citação.

A notificação prévia informa ao acusado sobre o início do processo, permitindo o exercício do contraditório e ampla defesa desde o início. Essa notificação permite que o acusado tome conhecimento formal da acusação, tenha ciência de seus direitos (como o acompanhamento pessoal do processo ou a nomeação de um defensor), e manifeste sua intenção de constituir defesa.

No Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a notificação prévia é realizada para dar início ao procedimento disciplinar, enquanto na sindicância pode ocorrer antes da abertura formal de um processo disciplinar. É um ato oficial expedido pelo presidente da comissão disciplinar.

A intimação ocorre durante o curso do processo para comunicar atos processuais já praticados ou a serem praticados. Por meio da intimação, são comunicadas ao acusado, às testemunhas, ao defensor e demais partes interessadas

as datas, horários e locais de audiências, prazos para apresentação de documentos ou requerimentos, entre outros atos relevantes. É usada para comunicar atos processuais já realizados ou a serem realizados durante o processo, alcançando o acusado, testemunhas, informantes, defensor, perito, entre outros.

A citação é o ato processual pelo qual o acusado é formalmente convocado a comparecer perante a comissão processante para apresentar sua defesa escrita. No PAD, a citação ocorre após a conclusão da fase de instrução, quando são colhidas as provas e ouvidas as testemunhas. Na sindicância, a citação pode ocorrer caso sejam encontrados indícios suficientes para a abertura de um PAD.

Sendo um momento crucial no processo, a citação, marca o início da fase de defesa do acusado, onde ele poderá apresentar suas alegações e contrarrazões. Geralmente é assinada pelo presidente da comissão disciplinar e as comunicações pessoais são feitas em duas vias, uma entregue ao destinatário e outra anexada ao processo como comprovante.

Os ritos ordinário e sumário, previstos nos § 1º e 2º do art. 228 da Lei nº 20.756/2020 do Estado de Goiás, estabelecem os procedimentos à serem seguidos em um processo administrativo disciplinar, garantindo a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A citação do réu é o ponto de partida do processo. Uma vez notificado, o réu tem a oportunidade de tomar conhecimento das acusações que pesam contra ele, bem como de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de um defensor legalmente constituído. Na citação também é o momento em que o réu pode requerer a produção de provas e a oitiva de testemunhas em sua defesa.

Em suma, a citação do réu no processo administrativo é um direito fundamental que visa garantir a igualdade de defesas entre as partes e assegurar que o acusado possa exercer plenamente seu direito de defesa, contribuindo para a construção de um processo justo e equitativo.

A nomeação de um defensor dativo, objetiva garantir que o acusado tenha acesso à assistência jurídica necessária para exercer plenamente o seu direito de defesa. Geralmente, a nomeação do defensor dativo é realizada pelo próprio órgão responsável pelo PAD, seguindo critérios estabelecidos em lei ou regulamento interno.

É importante ressaltar que a nomeação de um defensor dativo não prejudica a capacidade do acusado de constituir um advogado particular, caso tenha condições para isso. No entanto, o objetivo deste procedimento é assegurar que todos os envolvidos tenham a oportunidade de se apresentarem de forma igualitária, reforçando a imparcialidade e a justiça no processo.

O prazo de produção de provas necessário para a defesa do servidor é de suma importância, uma vez que permite que o defensor realize uma preparação adequada, reunindo evidências e elaborando estratégias para a defesa. A inquirição de testemunhas, a realização de diligências e a produção de provas são etapas que consolidam a instrução do processo. As testemunhas são convocadas para prestar depoimento e fornecer informações relevantes para o esclarecimento dos fatos investigados.

No PAD, a inquirição de testemunhas ocorre após a citação do acusado e a apresentação da defesa. As testemunhas arroladas pela comissão processante e pela defesa são convocadas para prestar depoimento, podendo ser interrogadas pelas partes e pela própria comissão.

Na sindicância, a inquirição de testemunhas também desempenha um papel fundamental na coleta de informações. Assim como no PAD, as testemunhas são convocadas para depor e fornecer esclarecimentos sobre os fatos investigados. A diferença é que, na sindicância, não há a formalidade e o caráter punitivo presente no PAD. Essas atividades, em ambos os casos, pretendem a obtenção de um conjunto documental sólido e coerente, fornecendo como base para a análise e a conclusão da comissão processante.

Na sindicância, o interrogatório pode ser realizado, embora de forma menos formal do que no PAD. Nessa fase inicial de investigação, o objetivo do interrogatório

é obter esclarecimentos sobre os fatos apurados, sem a necessidade de seguir todos os ritos e formalidades do processo. As respostas obtidas durante o interrogatório na sindicância podem subsidiar a abertura de um PAD posteriormente, caso se constate a existência de indícios de infração disciplinar.

O interrogatório é uma oportunidade para o acusado apresentar a sua versão dos fatos e se manifestar sobre as acusações que lhe são imputadas. O interrogatório é conduzido de maneira formal, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. As respostas do acusado durante o interrogatório são registradas em ata, podendo ser utilizadas como elementos de convicção pela comissão processante na análise do caso. A tipificação da infração e o indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos e das provas, fornecem uma base para as decisões da comissão.

A elaboração do relatório final pela comissão processante consolida todos os dados e argumentos apresentados ao longo do processo, fornecendo elementos para a fundamentação da decisão administrativa.

3.2 PENALIDADES

No âmbito administrativo, cada sanção é aplicada de uma forma, conforme os princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo que o servidor apresente sua versão dos fatos durante o processo disciplinar. Tem-se como penalidades no âmbito administrativo: advertência, suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada.

Além disso, as penalidades devem ser de acordo com a gravidade da infração e com as circunstâncias do caso, assegurando a justiça e a equidade no tratamento, não gerando a aplicação cumulativa de diferentes penalidades sobre o mesmo servidor público.

Assim, ao aplicar as penalidades disciplinares no PAD, é essencial observar o princípio do "*non bis in idem*" para garantir a justiça e a legalidade do

processo. Isso significa que, uma vez aplicada uma penalidade em decorrência de determinada conduta, não se pode posteriormente aplicar outra penalidade pelo mesmo fato, evitando injustiças e excessos na punição dos servidores públicos. É um princípio fundamental para garantir a efetividade e a legalidade do processo disciplinar.

A advertência é uma penalidade leve utilizada no PAD, e pode também ser adotada em sindicâncias, quando for o caso, utilizada em casos de infrações menos graves. Consiste em uma comunicação formal ao servidor sobre sua conduta inadequada, alertando-o para que não a repita no futuro, sendo apenas uma comunicação formal ao servidor público sobre a irregularidade cometida, sem implicar em sanções mais severas. Além disso, deve ser devidamente registrada nos autos do processo ou da sindicância, garantindo a transparência e a legalidade da medida. Geralmente, é utilizada em situações em que se verifica um descumprimento de normas administrativas, condutas inadequadas ou faltas de menor relevância.

A suspensão é uma penalidade mais severa, que implica na interrupção temporária do exercício das atividades do servidor. É aplicada quando o servidor comete uma infração considerada mais grave, que justifica a aplicação de uma sanção mais severa que a advertência. Aplicada por um período determinado, sendo proporcional à gravidade da infração cometida.

Na sindicância, a suspensão pode ser adotada como medida cautelar, quando se verifica a necessidade de afastamento do servidor durante a investigação preliminar. Nesses casos, a suspensão é uma medida preventiva para evitar interferências na apuração dos fatos ou para resguardar a integridade da Administração Pública.

Geralmente, a suspensão é utilizada em casos de condutas que causem prejuízos à Administração Pública, descumprimento de normas legais ou éticas, ou condutas que comprometam a integridade do serviço público. Durante o período de suspensão, o servidor fica afastado de suas atividades laborais e de suas

atribuições, sem direito à remuneração, pelo período estabelecido na decisão administrativa.

A demissão é a penalidade mais grave, resultando na exoneração do servidor do cargo público que ocupa. A demissão é aplicada quando o servidor comete uma infração considerada muito grave, que comprometa a integridade do serviço público, cause prejuízos significativos à Administração ou viole de maneira severa os princípios éticos e legais que regem a atuação do servidor. É aplicada em casos de infrações graves ou reiteradas, que comprometam a integridade e a confiança no serviço público.

Em fase de sindicância, embora não seja possível aplicar diretamente a demissão, as investigações podem levar à recomendação ou abertura de um PAD, caso se constate que as infrações cometidas pelo servidor são passíveis dessa penalidade. Nesses casos, a sindicância serve como um primeiro passo na apuração dos fatos e na coleta de elementos que possam embasar um eventual processo disciplinar e, conseqüentemente, uma possível demissão. A demissão só pode ser aplicada após a devida instrução do processo, garantindo-se ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Cassação de aposentadoria ou disponibilidade, implica na perda dos benefícios da aposentadoria ou da disponibilidade do servidor, quando este já se encontra nessa condição. A cassação de aposentadoria ou disponibilidade é aplicada quando se constata que o servidor aposentado ou em disponibilidade cometeu infrações funcionais enquanto estava em atividade ou quando as circunstâncias justificam a aplicação dessa penalidade, mesmo após a aposentadoria ou a disponibilidade.

É relevante destacar que a cassação de aposentadoria ou disponibilidade é uma medida extrema, aplicada somente em casos de infrações graves que justifiquem a perda desses direitos. A aplicação dessa penalidade deve observar rigorosamente os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e

do contraditório, garantindo-se ao servidor a oportunidade de se defender de forma plena e justa.

Destituição de cargo ou função comissionada, quando o servidor ocupa um cargo em comissão, ou seja, de livre nomeação e exoneração, é aplicada quando se verifica que o servidor cometeu irregularidades no exercício de suas atribuições no cargo comissionado, violando normas, regulamentos ou princípios administrativos.

Se durante a investigação forem encontrados indícios de irregularidades que justifiquem a aplicação dessa penalidade, a sindicância pode sugerir a instauração de um processo disciplinar para aprofundar a apuração dos fatos e tomar uma decisão final sobre a destituição. A penalidade visa a garantir a eficiência e a integridade do serviço público, removendo do cargo aqueles que não atendem aos requisitos de confiança e idoneidade necessários para o exercício da função.

CONCLUSÃO

Diante da análise sobre a efetividade dos procedimentos administrativos e instrumentos de controle na administração pública, é possível concluir que esses aspectos desempenham um papel crucial na garantia da transparência, legalidade e eficiência na gestão dos recursos e serviços públicos. No entanto, ainda há desafios a serem superados para que tais mecanismos atinjam seu pleno potencial e cumpram efetivamente seus objetivos.

A necessidade de aprimoramento da legislação e das políticas públicas voltadas para os procedimentos administrativos e controle na administração pública. É fundamental que as leis sejam claras, abrangentes e atualizadas, de modo a proporcionar um arcabouço jurídico sólido que oriente e regule as atividades administrativas.

Além disso, é essencial investir em capacitação e treinamento dos servidores públicos responsáveis pela condução dos procedimentos administrativos, bem como na implementação de sistemas e tecnologias que facilitem e agilizem esses processos. A modernização e informatização dos procedimentos podem contribuir significativamente para a eficiência e transparência da administração pública.

Outro ponto relevante é a importância da participação da sociedade civil no controle e monitoramento das atividades administrativas. Mecanismos de controle social, como audiências públicas, conselhos gestores e canais de comunicação direta com os cidadãos, podem ajudar a identificar irregularidades, fiscalizar o uso dos recursos públicos e cobrar maior *accountability* por parte dos gestores públicos.

Por fim, é crucial haver uma cultura organizacional voltada para a ética, a responsabilidade e a prestação de contas na administração pública. A promoção de uma cultura de integridade e *compliance* pode contribuir para a prevenção da corrupção e o fortalecimento da confiança dos cidadãos nas instituições governamentais.

Em suma, a efetividade dos procedimentos administrativos e instrumentos de controle na administração pública é essencial para assegurar a boa governança e o atendimento aos interesses da sociedade. Investir na melhoria contínua desses aspectos é fundamental para promover uma gestão pública mais eficiente, transparente e responsável, capaz de atender às demandas e necessidades dos cidadãos de forma eficaz.

EFFECTIVENESS OF ADMINISTRATIVE PROCEDURES AND CONTROL INSTRUMENTS IN STATE ADMINISTRATION¹

ABSTRACT

The present work aims to highlight the importance of the effectiveness of administrative procedures and control mechanisms in state administration. Historically, public management has faced challenges related to transparency, legality, and efficiency in conducting administrative processes. Therefore, it is crucial that administrative procedures, such as disciplinary proceedings and investigations, be conducted promptly, impartially, and transparently, ensuring the right to contradiction and full defense of the parties involved. Additionally, control mechanisms, such as internal audits, inspections, and monitoring systems, should be efficient in identifying irregularities and promoting integrity and efficiency in public management.

Keywords: administration, public, state, procedure.

¹ Acadêmico do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. gabrielsegatto07@gmail.com

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência de República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 13964/2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 15 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 14230/2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em 19 dez. 2023.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 8429/1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em 19 jan. 2023.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 9784/1999**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de segurança nº 9944-DF**. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Julgamento: 25.05.2005, Publicação: DJ 13.06.2005.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ação Rescisória nº 994.09.223013-0**. Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Publicação: 27.04.2011.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. **Mandado de Segurança 18411-DF**, Relator: Eustáquio Silveira, Julgamento: 17.10.1994, Publicação: DJ 27.10.1994.

CÂNDIDO JUNIOR, J. O. **Os gastos públicos no Brasil são produtivos? Planejamento e Políticas públicas PPP**. Brasília, Diretoria de Estudos Macroeconômicos – DIMAC/IPEA, 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo Federal**. São Paulo, Atlas, 2013.

CRETELLA JÚNIOR, José. Do ilícito administrativo. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 68, n. 1, p. 135-159, 1973. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66693>. Acesso em: 28 fev. 2024.

DROMI, Roberto. **Derecho Administrativo**. 12ª edición. Buenos Aires - Madrid – México, Hispania Livros, 2009.

DUGUIT, Léon. **Las transformaciones del derecho público y privado**. Buenos Aires: Editorial Heliast, 1975.

GOIÁS. **Lei Ordinária nº 20.756 / 2020**. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100979/pdf#:~:text=LEI%20No%2020.756%2C%20DE%2028,estaduais%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs>. Acesso em: 06 nov. 2023.

JÈZE, Gaston. **O serviço público e a doutrina de Gaston Jèze. Revista Do Serviço Público**, 49 - 56. Recuperado de <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/7915>.

MASAGÃO, Mario. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo, 1959. Recuperado de: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/19031/0>.

MAURER, Hartmut. **Elementos de direito administrativo alemão**. Porto Alegre, Sergio Antônio Fabris Editor, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo, Malheiros, 1994.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 17ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2004.

SÃO PAULO. **Lei Ordinária nº 10.177/1998**. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1998/lei-10177-30.12.1998.html>. Acesso em: 14 nov. 2023